



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000216/2005-47
Recurso nº 168.843 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.136 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ANEES SALIM SAAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº. 04-13.698, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, fls. 168 e seguintes, a seguir transcrito:

“Anees Salim Saad, acima qualificada, foi autuada conforme Auto de Infração de fls. 111 a 117, efetuado com base nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001, pelo qual foram lançados os valores de R\$ 150.895,10 de imposto e R\$ 113.171,31 de multa proporcional (75%). Os juros moratórios calculados até 30 de dezembro de 2004 foram da monta de R\$ 97.744,35, totalizando R\$ 361.810,76 de crédito tributário.

A descrição e o enquadramento legal da infração encontram-se nas fls. 112/113.

O lançamento originou-se da realização de revisão interna nas referidas DIPJ, tendo sido constatada a ausência de adição ao lucro líquido do período, nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2001 e 2002), do Lucro Inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência e insuficiência de recolhimento ou de declaração, em confronto destas declarações com as DCTF.

A pessoa jurídica foi cientificada do lançamento em 31 de janeiro de 2005 (AR fl. 125).

No dia 23 de fevereiro de 2005, apresentou impugnação (fls. 129/130 e anexos às fls. 131 a 155), alegando o pagamento, em 29 de dezembro de 1994, de R\$ 30.191,08 relativo ao saldo do lucro inflacionário, nada mais restando a tributar posteriormente. Para comprovar o alegado é anexada cópia da fl. 02 do 4º de Apuração do Lucro Real, parte "B".

É argumentado ainda que existem duas decisões proferidas pelo Delegado da DRF/Campo Grande, datadas de 27 de agosto de 1997, que declara a nulidade do "devido imposto" (sic).

Ao final, requer o cancelamento do referido auto de infração, por se tratar de justiça.

*Foram juntados nesta DRJ os demonstrativos atualizados do SAPLI relativos ao lucro inflacionário (fls. 162/166)”.
A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, na sessão de 28/02/2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº. 04-13.698 entendendo “por unanimidade de votos, considerar procedente em parte do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido”, sob argumentos assim ementados:*

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001**

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 1º de janeiro de 1995, os contribuintes deveriam realizar o correspondente a 1/120 do saldo do lucro inflacionário acumulado.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. VICIO FORMAL:

A declaração de nulidade por vício formal não impede que haja um novo lançamento, desde que observadas às formalidades legais e o prazo decadencial.

LUCRO INFLACIONÁRIO. BAIXA POR DECADÊNCIA.

Consideradas as baixas por decadência de ofício, o novo saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 deve ser a base de cálculo para a realização mínima obrigatória.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Consolida-se administrativamente, o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235/72, art. 17)”.


Cientificada da decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, em 10/04/2008, (AR constante das fls. 182 dos autos), a ANEES SALIM SAAD, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, em 06/05/2008, seu recurso voluntário (fls. 183 e segs) em somente uma lauda, com o seguinte teor:

ANEES SALIM SAAD, pessoa jurídica com sede na Rua XV de Novembro, nº. 1.025, Centro, na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.247.269/0001-65, não se conformando com r. decisão nº. 04.13.698, proferida pela 2ª Turma da DRJ/CGE, com fundamento no art. 33 e demais alterações do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, VEM, respeitosamente, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, requerendo seja o presente distribuído à mesma câmara (1º CC, 7ª Câmara) que for julgar o processo nº. 10.140.000.002/2004-90, recurso nº. 162.936, uma vez que se trata do mesmo levantamento fiscal, que apurou: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. SAPLI, página 2/4, Período Anual: 1991. Dif. IPC/BTNF, sendo este relativo aos Anos-Calendário: 2000 e 2001 e àquele Ano Calendário: 1999.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão principal dos autos trata da imposição tributária pela ausência de oferecimento à tributação da parcela mínima realizável do lucro inflacionário acumulado para os anos-calendários de 2000 e 2001.

E, para o deslinde da questão peço vênia para trazer a colação julgamento do processo nº. 10140.000002/200490, que também tem a Recorrente como sujeito passivo, proferido pela 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF na sessão de 04/08/2011, que teve como relator o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro e que proferiu o Acórdão nº 140100.643 entendendo “*por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA. Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.”

O assunto da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF é exatamente igual ao dos presentes autos e demonstra que a Recorrente manteve a mesma linha de conduta em relação a não oferecer o saldo de lucro inflacionário à tributação agora para os anos calendário de 2000 e 2001.

Por isso, peço vênia para utilizar as razões de decidir do Ilustre Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, “*verbis*”:

“(…)Em suma, o lançamento originou-se de revisão interna da DIPJ/2000, tendo sido constatada a ausência de adição, ao lucro líquido do período, da realização mínima do Lucro Inflacionário prevista na legislação de regência.

De início, vale reportar, como posto no relatório, que a DRJ já considerou alguns valores a título de “Baixa por decadência”, de sorte que ao final do ano de 1995 o

saldo do lucro inflacionário a realizar foi reduzido para R\$308.822,94, base de cálculo para a aplicação do percentual de realização mínima. In verbis:

“(…) Segundo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI (f.02 a 06), sistema que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil controla o diferimento e as realizações do lucro inflacionário, a partir dos valores informados nas declarações de imposto de renda (DIRPJ/DIPJ), eventualmente alterados pelas malhas fiscais, o lucro inflacionário acumulado objeto da autuação é oriundo de saldo de 1979.

Como visto nesse demonstrativo, em 1994 houve, de fato, realização incentivada de R\$603.822,00, segundo a Lei n.8.541/1992.

Ocorre que tal realização (de apenas 62,9085%) não fez com que o saldo do lucro inflacionário fosse “zerado” como alegou a contribuinte. Restou, ainda, um saldo de lucro inflacionário a realizar de R\$356.020,00 que, corrigido, montou em R\$435.982,09 em 31 de dezembro de 1995, motivo da autuação (realização mínima de 10% desse saldo nos anos subsequentes).

Tal lançamento deu-se em observância ao disposto no art. 33, da Lei n. 8.541/1992, base legal do art. 529 do RIR/1994. Deveria ter sido realizado o correspondente a 1/120 do saldo do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente, a partir de 10 de janeiro de 1995.

Cumpra salientar que os dados constantes do demonstrativo SAPLI são alimentados pelas declarações apresentadas pelos contribuintes. Relativamente a isso, nenhuma alegação houve.

Ademais, a cópia de folha do Livro Apuração do Lucro Real não tem o condão de, por si só, comprovar a correção dos dados ali inseridos. Nesses casos, deveriam ser carreados aos autos outros documentos que pudessem emprestar aos lançamentos no LALUR a devida certeza (livro Diário etc.).

.....

É de se salientar, também, que no demonstrativo SAPLI anexado nesta DRJ/CGE (f.118 a 122), já constam as baixas por decadência (de ofício), o que fez resultar, em 31 de dezembro de 1995, o saldo de R\$308.822,94, base de cálculo para a aplicação do percentual de realização mínima do lucro inflacionário.

Assim, a infração fica reduzida à não adição de R\$30.882,29 ao lucro líquido do período.”

Afirma o recorrente ter realizado integralmente o lucro inflacionário com base no incentivo previsto no art.31 da Lei nº 8.541/92:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II 1/ 60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com o sistema SAPLI (fl.03), o lucro inflacionário a realizar referia-se exclusivamente a períodos anteriores a 31/12/92 e totalizava, a título de “Lucro Inflac. Dif. Período Anterior até 31/12/92”, R\$ 884.025,00 ao final de 1994. A existência de lucro inflacionário a realizar após este ano-calendário, mesmo tendo o contribuinte optado pela realização integral, como afirma, decorre do fato de sua escrituração não coincidir com os valores controlados pela Receita Federal, devidamente corrigidos, a partir de informações prestadas nas declarações de rendimentos ao longo dos anos. À primeira vista, a diferença decorreria, salvo melhor juízo, do fato de o contribuinte não ter considerado, em 1989, o “Lucro Infla. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido”, no valor de NCz\$408.409,00, tendo iniciado a escrituração do LALUR a partir do “Lucro Inflacionário do Período – Demais Atividades”, no valor de NCz\$5.994.954,18.

Para o recorrente, o saldo do lucro inflacionário acumulado em períodos anteriores a 1992 consistia em apenas R\$603.821,68 (fl.146), tendo sido esta a base para a suposta realização integral incentivada em quota única.

O fato de constar nos demonstrativos SAPLI os índices de correção (não contestado), bem como o saldo de lucro inflacionário corrigido em cada ano-calendário, não implica que esta apuração deu-se na data da lavratura do auto de infração, como afirma o recorrente quando conclui pela ocorrência da decadência. Como dito antes, é por meio de tal sistema que a Receita Federal realiza ao longo dos anos o controle do saldo de lucro inflacionário, o que permitiu, no caso concreto, verificá-lo ao final de 1995, bem como identificar se houve realizações nos anos subsequentes, nada mais.

A fundamentação do auto de infração não se reporta ao que deixou de ser realizado ao final do ano-calendário 1994, mas ao que deveria, sob a ótica da fiscalização, ter sido oferecido à tributação nos anos subsequentes, em virtude de ainda ter restado saldo de lucro inflacionário acumulado ao final do ano-calendário 1995.

No entanto, nesta análise não se pode olvidar que no demonstrativo SAPLI consta informação explícita sob o título “Realização incentivada – Lei 8541/92”, o que leva à conclusão de que o Fisco federal tinha conhecimento de que o contribuinte optara por alguma das formas de realização estabelecidas na Lei nº 8.541/92, que

poderia, inclusive, ter sido aquela prevista no art.31, V, da Lei nº 8.541/92.

Assim, mesmo considerando que o contribuinte poderia ao longo dos anos realizar percentual acima do mínimo estabelecido na legislação, é inegável, à luz das informações do SAPLI, que a Receita Federal identificou que o contribuinte havia optado pela realização incentivada. Logo, até mesmo em razão da possibilidade da realização integral, deveria no mínimo, caso a declaração de rendimentos da época não permitisse extrair tal informação, ter intimado o contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos. Caso constataste que de fato a opção, irrevogável nos termos do parágrafo quarto da Lei nº 8.541/92, houvesse sido realmente a integral à base de cinco por cento, caberia no prazo decadencial proceder à constituição do crédito tributário relativo à suposta diferença do saldo do lucro inflacionário. Considerando a ciência do lançamento em janeiro de 2004, há de se reconhecer a decadência nos termos do Código Tributário Nacional, por quaisquer das hipóteses legais de contagem (art.150, §4º, ou art.173, I), haja vista que a opção pela realização integral incentivada foi manifestada com o recolhimento em 29/12/94 (fl.147). (...)"

Diante da decisão acima fica evidente a conexão existente entre os processos, uma vez que a única coisa que os distingue é ambos é só o ano-calendário. Por conseguinte, observando tudo que consta nos autos e a decisão proferida no processo nº. 10140.000002/200490 em 4/08/ 2011, voto no sentido de dar provimento ao Recurso para exonerar a imposição tributária.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator

(Assinado digitalmente)